



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 6.750 DE 2013

“Altera o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que ‘altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e dá outras providências’”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.750, de 2013, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, inclui, por meio de alteração do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços contábeis, enquadradas na subclasse 6920-6/01 da CNAE 2.0, no rol das empresas que podem contribuir para a Seguridade Social sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições à Seguridade Social sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviço - CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC

(art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, a proposta foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado LUCAS VERGILIO.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o que temos a relatar.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, em especial o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017), em seu art. 114, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto, ao inovar a legislação previdenciária, propondo a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a receita bruta, em lugar da folha de salários, para as empresas que prestam serviços contábeis, enquadradas na subclasse 6920-6/01 da CNAE 2.0, possui evidente potencial para redução da receita de contribuições à Seguridade Social.

Apesar de seu potencial impacto fiscal negativo, a proposta não está instruída com estimativa efetuada por órgão oficial, nem oferece qualquer medida compensatória que se revele suficiente para tornar fiscalmente neutra a medida apresentada, em observância da referida legislação orçamentária e financeira. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a proposta não pode ser admitida sob a ótica restrita da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame

de mérito da proposta nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da sua Norma Interna.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.750, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **Félix Mendonça**

Relator